



**PROCESSO Nº** : 1510-5/2014 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE GESTORA** : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TORIXORÉU  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014  
**GESTOR** : IRANY SOUZA CARRIJO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO

**EMENTA:**

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Torixoréu. Manifestação pela regularidade com determinação, recomendação e aplicação de multa.

**PARECER Nº 7.349/2015**

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referente ao exercício de 2014, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Torixoréu, sob a responsabilidade da Sra. Irany Sousa Carrijo.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada através de informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso exclusivamente pelo Sistema APLIC, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

**a) Gestores:**

Sra. IRANY SOUSA CARRIJO

**b) Contador**

Sr. ALCIER DOS SANTOS DUARTE

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital 167331/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de 03 (três) achados**.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi citada para apresentar defesa, oportunidade em que apresentou manifestação devidamente instruída com documentos.

8. A SECEX, por sua vez, emitiu o relatório de auditoria (documento digital 202179/2015) em que manteve **02 (dois) achados**, sugerindo determinação que o regime de previdência dos servidores de Torixoréu efetue o recolhimento de R\$ 2.173,99 (dois



mil, cento e setenta e três reais e noventa e nove centavos), referentes à diferença de contribuições ao PASEP recolhido a menor e que o Conselheiro Relator avalie a solicitação da gestora no sentido de permitir o envio de processos antigos de aposentadorias e pensões, tanto via malote digital, quanto por meio físico via correio, com vistas ao cumprimento do Acórdão nº 12/2013.

9. Apesar de notificada, a responsável não apresentou alegações finais, razão pela qual vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Em suma, é o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de



fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, constata-se a **permanência de 03 (três) irregularidade nos autos** em apreço.

14. Diante da natureza do apontamento constatado nas contas, estas merecem julgamento pela **regularidade com determinação, recomendação e aplicação de multa**, haja vista não restar comprometida a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1 Das irregularidades mantidas pela Equipe Técnica

### 1) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

1.1) Não foram enviados os dados relativos aos investimentos do RPPS de Torixoréu através do Sistema APLIC, impossibilitando a análise desses pelo TCE-MT. - Tópico - 3.7. Prestação de Contas

16. A gestora, em suas razões de **defesa**, afirma que o Fundo Municipal de Previdência possui uma conta corrente e uma conta aplicação vinculada à primeira, sendo que ambas tem o mesmo número. Assim, quando houve uma confusão na alimentação do



APLIC, que só pode ser sanada se conta corrente e conta aplicação tiverem números distintos.

17. Finaliza requerendo que seja considerada sanada a irregularidade diante da impossibilidade momentânea de alimentação correta do APLIC e que essa irregularidade seja ponto de controle na auditoria das contas do exercício de 2015.

18. A **Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** manteve a irregularidade destacando que a gestora, apesar dos argumentos acerca da irregularidade, não apresentou qualquer documento comprovando os investimentos do fundo de previdência e, tampouco, documentos comprovando que já providenciou a regularização/troca da numeração das contas.

19. Como já exposto, não foram apresentadas **alegações finais**.

20. O **Ministério Público de Contas em análise da defesa**, observa que a própria gestora admite que a numeração das contas – movimento e investimentos – não permite a correta alimentação do sistema APLIC.

21. Muito embora admita que essa impossibilidade se dá em razão da adoção da mesma numeração para ambas as contas e que é necessária a desvinculação, como bem ressalta o corpo técnico, não apresenta qualquer documento que evidencie que já providenciou a desvinculação das contas e correção da numeração. Tampouco trouxe aos autos documentos atestando a aplicação dos recursos do fundo de previdência dos servidores, ainda que vinculado à conta corrente do fundo.

22. Assim sendo, apenas diante de argumentos que admitem a irregularidade e sem qualquer base documental indicando providência no sentido do seu saneamento, não há como admitir o afastamento do achado.

23. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **manifesta-se pela manutenção da irregularidade**, sugerindo a aplicação de **multa** à responsável, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, VII, do Regimento



Intermo do Tribunal de Contas do Estado.

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).**

*2.1) Descumprimento de determinação do Acórdão nº 12/2013: 2) cumpra, no prazo máximo de 60 dias, a determinação imposta pelo item 2 do Acórdão nº 167/2012 (processo nº 6.248-0/2012), o qual determinou o envio de 46 processos de aposentadoria e pensão a este Tribunal; - Tópico - 4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE*

24. A **defesa** esclarece que a irregularidade em tela já foi questionada anteriormente em processo apartado. Afirma a gestora que também já foi informado ao Tribunal a impossibilidade de que vários desses processos sejam encaminhados via sistema APLIC, pois o que consta desses processos não atendem todos os itens solicitados pelo sistema. Informa que há processos de aposentadoria e pensão nos quais as informações são tão precárias que os mesmos não ultrapassam cinco páginas. Outros, datados da década de 90, nem ao menos trazem critérios claros para a concessão dos benefícios previdenciários.

25. Ademais, esclarece que alguns processos foram remetidos à Corte de Contas via correio (meio físico), mas devolvidos sob a alegação de que o meio correto de disponibilização seria o sistema APLIC.

26. Por fim, pugna pela possibilidade de envio dos referidos processos via malote digital ou por meio físico, via correio.

27. Analisando a defesa, a **equipe técnica** manteve a irregularidade, embora admita que a defesa tenha apresentado justificativas pelo não envio da documentação solicitada. Porém, diante do fato de que a defesa deixou de cumprir determinação contida no Acórdão nº 12/2013, qual seja, “2) *cumpra, no prazo máximo de 60 dias, a determinação imposta pelo item 2 do Acórdão nº 167/2012 (processo nº 6.248-0/2012), quanto ao envio*



de 46 (quarenta e seis) processos de aposentadoria e pensão a este Tribunal”, não admitiu o saneamento do achado.

28. Analisando o caso concreto, observa-se que existe um reiterado descumprimento das decisões da Corte de Contas. Tanto é assim que determinações constantes de dois acórdãos (167/2012 e 12/2013), estipulando a remessa de 46 (quarenta e seis) processos de aposentadoria e pensão, não foram cumpridas.

29. Porém, é preciso reconhecer que o não cumprimento das determinações não se dá pela simples desídia da gestora em atendê-las. Tanto é que enviou a cópia dos processos requisitados pela Corte de Contas via correio, por meio físico, tendo seu recebimento recusado.

30. São pertinentes as justificativas da gestora que, diante da falta de apontamento dos critérios e requisitos de concessão de benefícios previdenciários nos processos de mais de 20 (vinte) anos, fica impossibilitada de remetê-los, via sistema APLIC.

31. Assim sendo, é fato que a irregularidade existe e não foi sanada com os argumentos trazidos aos autos pela defesa. Mas é necessário observar que existe uma incompatibilidade técnica que pode ser resolvida com o envio dos 46 (quarenta e seis) processos já requisitados pelo Tribunal de Contas, excepcionalmente, via malote digital e/ou via correios, em meio físico.

32. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade**, mas, em homenagem ao princípio da razoabilidade, entende **não ser cabível aplicação de multa**, tendo em vista que o descumprimento de determinação do Tribunal de Contas não decorre de simples desídia da gestora.

33. Para dar efetivo cumprimento às determinações de remessa de processos, corroborando com posicionamento da equipe técnica, sugere o *Parquet* de Contas que seja expedida **recomendação** no sentido de que, excepcionalmente, a gestora encaminhe à Corte de Contas os processos de aposentadoria e pensão listado no Processo 6.248-0/2012, via malote digital ou via correio, por meio físico, atendendo a sua

tms

Página 7 de 12



própria solicitação.

- **IRANY SOUSA CARRIJO – Ordenador de Despesas - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014**

- **ALCIER DOS SANTOS DUARTE – Responsável Contábil – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014**

**3) CB06 CONTABILIDADE\_GRAVE\_06. Não - apropriação do valor devido ao PASEP - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998).**

3.1) Foi constatada a apropriação a menor do PASEP devido do RPPS de Torixoréu em desacordo com o Arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998 (conforme Apêndice C).  
- Tópico - 3.6. Despesas

34. A gestora aduz em sua defesa que, conforme decisão do Tribunal de Contas na Resolução da Consulta nº 06/2009, a contribuição patronal deve ser excluída do cálculo do PASEP, sob pena de pagamento em duplicidade, posto já ter incidido a contribuição previdenciária sobre o PASEP pago pelo Município de Torixoréu. Afirma ainda que o fundo tem personalidade jurídica de Fundo Contábil.

35. Especificamente acerca desta irregularidade, manifestou-se o Sr. Alcier Santos Duarte, responsável contábil, trazendo aos autos exatamente os mesmos argumentos expendidos pela gestora em sua defesa (documento digital 190419/2015).

36. A **equipe técnica** mantém a irregularidade, alegando que os argumentos da defesa não procedem, tendo em vista que a Resolução de Consulta nº 06/2009 foi revogada pela Resolução de Consulta nº 23/2012. Assim, o entendimento atual aponta no sentido de que as contribuições previdenciárias patronais integram a base de cálculo das contribuições para o PASEP para as autarquias. E, para que não haja pagamento em duplicidade, a Prefeitura Municipal de Torixoréu deve deduzir de sua base de cálculo do PASEP o valor transferido ao fundo de previdência.

37. Por fim, sugere o corpo técnico que seja determinado fundo de previdência dos



servidores, o recolhimento de R\$ 2.173,99 (dois mil, cento e setenta e três reais e noventa e nove centavos), referente ao PASEP recolhido a menor, a fim de evitar outros encargos financeiros junto à Receita Federal do Brasil – RFB, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão.

38. Corroborando posicionamento do corpo técnico, Ministério Público de Contas admite que, diante do teor da Resolução de Consulta nº 23/2012, constante do Processo nº 19.681-9/2012, não há margem para discussão acerca da inclusão (ou não) das contribuições previdenciárias – parte patronal, na base de cálculo do PASEP.

39. Destaca-se, da referida resolução de consulta, alguns excertos importantes:

a) Revogação da Resolução de Consulta nº 06/2009, apontada como fundamento para a forma de cálculo adotado pela gestora:

“1) julgar PROCEDENTE a primeira proposta de revisão, para **revogar as Resoluções de Consultas** nºs 9/2007 e **6/2009**, e o verbete IV, da Decisão Administrativa nº 16/2005, (...)”

b) Inclusão das contribuições patronais na base de cálculo do PASEP

“b) as **contribuições previdenciárias patronais, transferidas para RPPS** organizado na forma de autarquia, **integram a base de cálculo para a contribuição ao PASEP na entidade recebedora**, devendo ser deduzidas da base de cálculo do tributo apurado pelo ente transferidor;”

40. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **manifesta pela manutenção do achado**, sugerindo a aplicação de **multa aos responsáveis**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

41. Corroborando posicionamento do corpo técnico do Tribunal de Contas, sugere seja expedida determinação no sentido de que seja efetuado o recolhimento de R\$



2.173,99 (dois mil, cento e setenta e três reais e noventa e nove centavos), referente à diferença de contribuições ao PASEP recolhido a menor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão.

### **3. ANÁLISE GLOBAL**

42. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, é possível extrair a ocorrência de **03 (três) irregularidades**, as quais não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

43. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as impropriedades não configuram danos efetivos ao erário, além de que não desestabilizou a atuação da administração como um todo, estando ligadas, especialmente, a incorreções técnicas e formais.

44. Assim sendo, versa o art. 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

45. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende necessário o julgamento pela **regularidade com determinações, recomendações e aplicação de multa**, das Contas Anuais de Gestão da Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Torixoréu.

### **4. CONCLUSÃO**

46. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora



em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

- a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinação e recomendação** das contas anuais de gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Torixoréu, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade da gestora **Sra. Irazy Sousa Carrijo**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;
- b) pela aplicação de multa à gestora **Sra. Irazy Sousa Carrijo**, com fulcro nos fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado e na seguinte classificação de irregularidade: **1) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).**
- c) pela aplicação de multa aos responsáveis **Sra. Irazy Sousa e Sr. Alcier dos Santos Duarte**, com fulcro nos fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado e na seguinte classificação de irregularidade: **3) CB06 CONTABILIDADE\_GRAVE\_06. Não - apropriação do valor devido ao PASEP - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998).**
- d) pela expedição de **determinação** para o atual gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Torixoréu efetue o recolhimento de R\$ 2.173,99 (dois mil, cento e setenta e três reais e noventa e nove centavos), referentes à diferença de contribuições ao PASEP recolhido a menor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão;



e) pela expedição de **recomendação** no sentido de que, excepcionalmente, o atual gestor do Fundo encaminhe à Corte de Contas os processos de aposentadoria e pensão apontados no Processo 6.248-0/2012, já requisitados anteriormente, via malote digital ou via correio, por meio físico.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, em 16 de novembro de 2015.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral Substituto

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.